



**ATA DA 2094ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
14 DE SETEMBRO DE 2016.**

1 Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental,
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente da Corte Conselheiro André Carlo
4 Torres Pontes, tendo em vista que o titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha
5 Lima se encontrava em licença médica. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio
6 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio
7 Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros
8 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio
9 Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por
10 motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
11 da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra.
12 Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à
13 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
14 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
15 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04245/11 (adiado para a**
16 **sessão ordinária do dia 21/09/2016, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana,**
17 **ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**
18 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves**
19 **Viana; PROCESSO TC-03679/14 (retirado de pauta, dada a necessidade da citação da**
20 **ex-gestora, bem como, as agências que emitiram as notas fiscais) – Relator: Conselheiro**
21 **Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04330/15 (adiado para a sessão**
22 **ordinária do dia 21/09/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do**
23 **Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, com o interessado e seu representante legal,**
24 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;**
25 **PROCESSOS TC-05409/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator), TC-03251/12 e**

1 **TC-03139/10** (adiados para a sessão ordinária do dia 21/09/2016, por solicitação do
2 **Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente**
3 **notificados)** - **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Inicialmente, o Presidente
4 em exercício, André Carlo Torres Pontes, comunicou que os processos a seguir
5 relacionados, sob a sua relatoria, estavam adiados para a sessão ordinária do dia
6 05/10/2016, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente
7 notificados, em razão de se encontrar no exercício da Presidência. **PROCESSOS TC-**
8 **05348/13; TC-04738/14; TC-03906/11 e TC-03115/12.** Em seguida, o Conselheiro Fábio
9 Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para informar ao Tribunal Pleno, que emitiu a
10 Decisão Singular DSPL-TC-0043/16, nos autos do Processo TC-04424/14, deferindo o
11 parcelamento da multa de R\$ 2.000,00, cominada no Acórdão APL-TC-0244/2016, em
12 quatro frações mensais equivalentes a 11,20 Unidades de Referência Fiscal do Estado da
13 Paraíba – UFR/PB, a serem honradas pela Senhora Emanuelle da Costa Chaves
14 Trindade, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, atualmente
15 ocupante do cargo de Secretária Adjunta da Pasta da Saúde do mesmo município,
16 devendo o pagamento da primeira parcela acontecer até o final do mês subsequente ao
17 da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB,
18 cabendo informar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica,
19 automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução
20 imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB), desde já
21 recomendada, devolvendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento. No
22 seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para prestar a
23 seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, pedi a palavra para levar ao
24 conhecimento da Corte de Contas que participei nos últimos dias 5 e 6 do corrente mês,
25 na cidade de Belém-PA, do VII Encontro Técnico de Educação Corporativa (EDUCORP),
26 promovido pelos Tribunais de Contas dos Municípios e do Estado do Pará, acerca do
27 tema “Controle Social e Educação Profissional nos Tribunais de Contas”, em parceria com
28 o Instituto Rui Barbosa. Abordou-se, com muita ênfase, inclusive apresentando casos
29 exitosos, da temática antes destacada, como a utilização dos controles sociais como
30 auxílio às Corte de Contas, no exercício do controle externo. Fiz ver a alguns colegas, que
31 o TCE/PB tivera um Programa denominando “VOCE”, semelhante aos que estavam
32 sendo demonstrado naquela oportunidade. Destaque-se que se cobrou capacitação e
33 treinamento para os integrantes desses conselhos, para jurisdicionados e servidores, tal
34 como assinalado no nosso Planejamento Estratégico. Senti-me lisonjeado com a

1 indicação para esta missão e por ela sou grato, ao mesmo tempo em que informo ter
2 determinado providências, visando o planejamento de ações dessa natureza e a sua
3 viabilidade junto ao pessoal da ECOSIL. O acolhimento dado pelos integrantes e
4 servidores daquelas Cortes de Contas foi, realmente, merecedor de destaque e de
5 aplauso, razão pela qual, proponho um VOTO DE APLAUSO aos Senhores Conselheiros-
6 Presidentes dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Estado do Pará,
7 respectivamente, Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares e Luis da Cunha Teixeira”.
8 No seguimento, o Presidente submeteu o Voto de Aplauso apresentado pelo Conselheiro
9 Marcos Antônio da Costa, à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, por
10 unanimidade. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla
11 Barreto Braga de Queiroz usou da palavra para prestar as seguintes informações ao
12 Plenário: “Senhor Presidente, foi realizado o sorteio público para desempate dos
13 candidatos que estavam em situação de idêntica nota final no Processo Seletivo para
14 Admissão de Estágios no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na última segunda-
15 feira (dia 12/09/2016), neste Plenário. Até amanhã será publicado o resultado definitivo,
16 para fins de ulterior homologação do processo em si e início do treinamento e convocação
17 para celebração dos respectivos termos de compromisso, na estrita ordem de
18 classificação. Gostaria, também, de lembrar ao público que continuam abertas as
19 inscrições para o evento Ciclo de Debates “Gasto Público e Políticas Sociais em um
20 Cenário de Crise”, a se realizar amanhã (dia 15/09/2016), a partir das 8:00h, no Auditório
21 Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, equipamento deste Tribunal de
22 Contas do Estado. As inscrições são gratuitas e realizadas preferencialmente por meio do
23 Portal do TCE/PB, na Internet, mas elas são limitadas em função do espaço do auditório,
24 que conta com 420 lugares. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mais uma vez,
25 colaborando para a otimização dos gastos públicos em uma formatação muito didática. O
26 evento é aberto a todos e, também, visa mostrar aos estudantes das áreas da
27 Administração, Economia, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Gestão Pública, Direito
28 e de todos aqueles cursos superiores que mantêm uma certa pertinência temática com o
29 Controle Externo, que o Tribunal de Contas tem muito a colaborar nesses debates sobre a
30 qualidade e a efetividade da aplicação de recursos públicos, sobretudo nas áreas de
31 Educação, Saúde e Previdência. Dois dos Conselheiros aqui presentes serão
32 palestrantes: o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – que estará no Painel da
33 Saúde – e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- que estará no Painel da Educação
34 – que, certamente usaram de toda a sua expertise para, de forma muito clara, ainda que

1 recheada de números, a apresentação respectiva contribua para os gestores e seus
2 assessores técnicos especializados desenvolverem as suas atividades rotineiras”. Não
3 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício,
4 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, prestou as seguintes informações ao Tribunal
5 Pleno: “Renovo os parabéns à Douta Procuradora-Geral do *Parquet de Contas*, Dra.
6 Sheyla Barreto Braga de Queiroz, e o apoio da Presidência do Tribunal pela iniciativa e
7 certamente o evento será um sucesso, com a saúde do Conselheiro Antônio Nominando
8 Diniz Filho e com a educação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Quero destacar
9 a presença, no nosso Plenário, do Dr. Stanley Marx Donato Tenório, filho do Dr. Josemar
10 Tenório, a quem fizemos uma homenagem póstuma em uma das sessões passadas”.

11 Na oportunidade, Dr. Stanley Marx Donato Tenório usou da tribuna para fazer o seguinte
12 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de aproveitar o ensejo para, em nome da
13 nossa família, apresentar o nosso agradecimento pelo Voto de Pesar, aprovado por esta
14 Corte de Contas, pela passagem do nosso amado pai, Josemar Tenório de Albuquerque,
15 que decidiu partir na forma como vivia, na velocidade com que costumava transitar,
16 sobretudo de João Pessoa para Campina Grande, uma vez que no domingo do seu
17 aniversário foi levado ao hospital e em 48 horas já tinha se despedido do plano físico.
18 Estamos convictos de que conosco permanece em espírito. Então, em nome da nossa
19 família, agradeço, sobretudo, pelas considerações no Voto de Pesar, porque ao lê-lo
20 confesso que fiquei emocionado, porque bem retratou as características dele: o objetivo
21 de ajudar ao próximo, a capacidade de sorrir e, segundo o Conselheiro Arthur Paredes
22 Cunha Lima -- que está ausente nesta sessão -- a inteligência fulgurante. Estes eram
23 atributos do meu pai e que, em ocasião nenhuma, vi impedindo de realizar ato em prol do
24 próximo, sempre sorrindo. Muito obrigado a esta Corte e desejo a todos um bom
25 trabalho”. O Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes agradeceu
26 as palavras do Dr. Stanley Marx Donato Tenório e, em seguida, prosseguiu com as
27 informações ao Plenário: “Estou divulgando a produção e produtividade do Tribunal
28 Pleno, onde se constata a apreciação de setecentos e noventa e dois processos no
29 corrente exercício até o último de junho, dentre eles quarenta e três prestações de contas,
30 sendo vinte processos de Prefeituras Municipais, oito processos de Câmaras de
31 Vereadores, dentre outros números que estão divulgados no nosso Portal, na Internet.
32 Outro registro que gostaria de fazer -- contando com a presença do nosso Secretário do
33 Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida -- é o de que nessa nova passagem pela
34 Presidência desta Corte de Contas, pude perceber que as Certidões que tem sido

1 solicitadas junto ao Tribunal tem sido atendidas em tempo célere. Inclusive, tenho
2 percebido que, no mesmo dia, os pedidos de certidões transitam pela Ouvidoria, pela
3 Corregedoria e pela Secretaria do Tribunal Pleno e, prontamente, as Certidões são
4 entregues aos respectivos requerentes. Gostaria, com a presença de Sua Senhoria o
5 Secretário do Pleno, agradecer e reconhecer a eficácia e a eficiência desse trabalho,
6 extensivamente a todos que participam dessa jornada. Comunico, ainda, que foi publicada
7 a Portaria nº 138/16, designando o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – que
8 preside a comissão – bem como o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e
9 a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de
10 Queiroz, para as orientações e estudos sobre a formatação e o encaminhamento das
11 decisões do Tribunal, em razão de precedente judicial recente. Finalizando, quero
12 informar ao Plenário, que foram bloqueadas as contas da Câmara Municipal de Bom
13 Jesus, das Prefeituras Municipais de Olho D'Água e Marizópolis, em razão do não envio
14 de balancetes a esta Corte de Contas”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu á
15 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do
16 Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano
17 Franca Filho, fixando o gozo de quinze dias de suas férias regulamentares
18 correspondentes ao 2º período de 2013, para usufruto a partir do dia 08/11/2016. Dando
19 início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência anunciou, dentre os **Processos**
20 **Remanescentes de Sessões Anteriores – “Por Pedido de Vista”: ADMINISTRAÇÃO**
21 **MUNICIPAL – PPROCESSO TC-04729/15 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
22 **Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao**
23 **exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, com vista**
24 **ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente comunicou ao
25 Tribunal Pleno que, na sessão passada (dia 06/09/2016), na fase de pedido de
26 esclarecimentos ao Relator -- e antes do pronunciamento do Ministério Público de Contas
27 junto a esta Corte -- o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os
28 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro
29 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente
30 sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa não
31 participaram da apreciação do processo, tendo em vista que haviam se retirado da
32 sessão, por motivo justificado. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava
33 presidindo a sessão. Após os comentários do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acerca
34 dos motivos que levou a pedir vista do processo, o Presidente deu início à fase de

1 votação: **MPCONTAS:** manteve o Parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO**
2 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação
3 das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da
4 Silveira Neto Azevedo, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes
5 da proposta de decisão; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito
6 do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativas ao
7 exercício de 2014, na qualidade de Ordenador de Despesa; 3- aplicar multa pessoal ao
8 Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, no valor de R\$ 9.336,06 – com fulcro no artigo
9 56, inciso II, da LOTCE-PB -- assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento
10 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
11 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- comunicar à Receita Federal do
12 Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que
13 entender cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e
14 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. Os Conselheiros Antônio
15 Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, mesmo não tendo participado da
16 sessão que teve início a votação, mas, diante dos esclarecimentos prestados pelo
17 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
18 Filho se consideraram aptos a votar e, acompanharam a proposta do Relator. Aprovada a
19 proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves
20 Viana pediu autorização para se ausentar, temporariamente, da sessão, dada a
21 necessidade de se dirigir ao seu gabinete, no que foi atendido. Em seguida, o Presidente
22 promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o
23 **PROCESSO TC-04487/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
24 **JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, e do gestor do Fundo Municipal**
25 **de Saúde, Sr. Marcos Afonso de Medeiros, relativa ao exercício de 2013. Relator:**
26 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
27 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** ratificou o
28 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
29 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
30 Município de Junco do Seridó, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativa ao exercício de
31 2013, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal e as
32 recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral às disposições
33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, Prefeito
34 do Município de Junco do Seridó; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão

1 do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, na qualidade de Ordenador de Despesa, durante o
2 exercício de 2013; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Cosme
3 Simões de Medeiros, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo
4 de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do
5 TCE/PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
7 Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades que
8 envolvem o recolhimento previdenciário, para as providências que entender cabíveis; 6-
9 Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Junco do
10 Seridó, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Afonso de Medeiros, relativa ao exercício
11 de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista a necessidade do
12 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se retirar da sessão, por motivo justificado, o
13 Presidente promoveu as seguintes inversões de pauta, correspondentes aos processos
14 de sua relatoria: **PROCESSO TC-04280/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor**
15 **da Fundação Espaço Cultural, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, relativa ao exercício**
16 **de 2014.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de
17 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no
19 sentido de que o Tribunal Pleno julgue regular a prestação de contas da Fundação
20 Espaço Cultural - FUNESC, referente ao exercício de 2014, tendo como gestor o Sr.
21 Laureci Siqueira dos Santos, recomendando-se ao gestor estrita observância ao disposto
22 na Resolução nº 03/2010, no que diz respeito à documentação que deve instruir a
23 prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
24 **04809/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES,**
25 **tendo como Presidente o Vereador Edilson Mendes da Silva, relativa ao exercício de**
26 **2015.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
27 Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
28 constante dos autos. **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Julgar
29 irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de
30 Vereadores do Município de Pilões, no período de responsabilidade do Sr. Edilson
31 Mendes da Silva; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
32 Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edilson Mendes da Silva, no
33 valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 87,60 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da
34 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação

1 do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
2 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
3 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
4 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se
5 dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
6 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Representar ao Ministério Público
7 Comum, para apreciação de eventual cometimento de indícios de improbidade
8 administrativa; 5- Recomendar à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar
9 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
10 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e atos normativos,
11 evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o
12 voto do Relator, por unanimidade. No seguimento o Presidente, constatando o retorno à
13 sessão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou o **PROCESSO TC-04251/14 –**
14 **Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Francisco da Silva, Prefeito do**
15 **Município de CAIÇARA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00021/16**
16 **e no Acórdão APL-TC-00093/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício**
17 **de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de**
18 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**
19 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento do Grupo Especial de
20 Auditoria (GEA), lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
21 tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade da
22 apresentação e da legitimidade do recorrente – e no mérito, der-lhe provimento parcial
23 para corrigir o total das obrigações patronais não recolhidas que passa para R\$
24 1.212.213,28 e as contribuições do segurado não recolhidas para R\$ 61.088,58,
25 permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL - TC – 093/2016 e do
26 Parecer PPL TC nº 021/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na
27 oportunidade, diante da questão levantada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz
28 Filho acerca dos subsídios dos Vereadores, o Presidente determinou à Secretaria do
29 Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando nos seguintes termos: “À Chefia de
30 Gabinete da Presidência, para verificar se já houve alguma orientação, neste ano, para os
31 Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores do Estado da Paraíba, sobre a
32 necessidade de fixação, para o próximo ano, dos subsídios dos agentes políticos,
33 notadamente dos Vereadores e, caso não tenha havido, que o faça inclusive
34 mencionando a existência de Cartilha sobre o tema, na página eletrônica deste Tribunal”.

1 Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu permissão para se retirar
2 da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com as inversões de pauta,
3 nos termos da Resolução TC-61/97, Sua Excelência o Presidente anunciou o
4 **PROCESSO TC-04271/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Tribunal de**
5 **Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário,**
6 **Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de**
7 **2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:
8 Advogado Paulo Romero Ferreira que dispensou o uso da palavra. **MPCONTAS:** manteve
9 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
10 Pleno: 1- julgue regulares as contas da ex-gestora do Tribunal de Justiça do Estado da
11 Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargadora Maria de Fátima
12 Moraes Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações
13 constantes da decisão; 2- declare o atendimento integral às exigências da Lei de
14 Responsabilidade Fiscal; 3- assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Desembargador
15 Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Arnóbio Alves Teodósio
16 para que encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do
17 FARPEN, relativa ao exercício de 2014, sob pena de instauração de tomada de contas no
18 referido fundo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a sugestão do
19 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, à Auditoria, para que, nos próximos exercícios,
20 conste dos relatórios um capítulo acerca de pagamentos de precatórios. **PROCESSO TC-**
21 **05266/13 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de MONTEIRO, do**
22 **Fundo Municipal de Saúde e de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé**
23 **Alves Silvestre Henrique e dos gestores do Centro Integrado de Desenvolvimento da**
24 **Ouinocaprinocultura do Município, Srs. Luiz Berto da Silva, Felizardo Nunes Rafael**
25 **e Clemilda Inácio da Silva Bezerra, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro**
26 **Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves.
27 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à
29 Câmara Municipal de Monteiro, parecer favorável à aprovação da prestação de contas da
30 Prefeita Municipal de Monteiro, Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique, referente ao
31 exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do Regimento Interno deste
32 Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de
33 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de
34 gestão da Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2012; 3-

1 Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 87,60 UFR-PB, em
2 virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e
3 Contratos, Lei 4.320/64 e Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público,
4 configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar
5 18/93) e Portaria nº 18/2011; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
6 recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de
7 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
8 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
9 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
10 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
11 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
12 não ocorrer; 5- Julguem regulares as contas prestadas pelo (a,as): 5.1- Presidente do
13 Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique; 5.2-
14 Presidente do Fundo Municipal de Educação de Monteiro, Senhora Ednacé Alves
15 Silvestre Henrique; 5.3- Presidentes do Fundo Municipal de Assistência Social de
16 Monteiro, Senhoras Ednacé Alves Silvestre Henrique, Anna Lorena de Farias Leite
17 Nóbrega e Maria de Fátima de Sousa Santos; 5.4- Presidentes do Centro Integrado de
18 Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro, Senhores Luiz Berto da Silva,
19 Felizardo Nunes Rafael e Clemilda Inácio da Silva Bezerra; 6- Determinem a
20 desanexação da denúncia protocolizada sob o Documento TC nº 03194/13 para que seja
21 analisada pelo setor competente deste Tribunal em autos apartados destes; 7-
22 Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às
23 contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 8- Recomendem
24 à Administração Municipal de Monteiro, no sentido de não repetir as falhas observadas
25 nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à
26 legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade. **PROCESSO TC-04272/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
28 **Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao**
29 **exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:**
30 **Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior. Na oportunidade, o Presidente registrou a**
31 **presença, no plenário, do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, Prefeito do Município de**
32 **Pedra Branca. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.**
33 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das
34 contas de governo do Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Allan Felipe Bastos de

1 Sousa, relativa ao exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da
2 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr.
3 Allan Felipe Bastos de Sousa; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do referido
4 Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal no valor de R\$
5 4.000,00 ao Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-
6 PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no
7 Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em
8 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
9 cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar à atual gestão do
10 Município de Pedra Branca para: 5.1- Melhorar o seu controle de gastos com
11 combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; 5.2- Realização de ações junto
12 ao Conselho Municipal de Educação para o satisfatório desempenho de suas atividades;
13 5.3- Determinar à Administração Municipal que faça constar na ficha funcional de
14 servidores o período de afastamento do cargo de professor, para exercício de cargo
15 político e 5.4- Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para
16 apuração de Abandono de Cargo por servidores municipais. **CONS. FERNANDO**
17 **RODRIGUES CATÃO:** Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à
18 aprovação das contas de governo em referência, com recomendações; 2- julgar regulares
19 com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- aplicar multa pessoal
20 ao referido Prefeito, no valor de R\$ 4.000,00, conforme o voto do Relator. O Conselheiro
21 Fábio Túlio Filgueiras votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando
22 Rodrigues Catão, acrescentando a assinação do prazo de 30 (trinta) dias, para que os
23 servidores Antônio Bastos Sobrinho e Mônica Maria de Sousa procedam ao recolhimento
24 voluntário dos valores recebidos de forma irregular, sob pena de imputação, ou
25 apresentem esclarecimentos acerca da matéria. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa
26 acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o adendo do
27 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Vencido o voto do Relator, por maioria, com
28 a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
29 **PROCESSO TC-04410/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
30 **JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira e dos ex-gestores do Fundo Municipal de**
31 **Saúde, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo (período de 01/01 a 13/06), Sra.**
32 **Dalvací Maria Pereira (período de 14/06 a 31/10) e Sr. Mauro Sérgio da Silva (período**
33 **de 03/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
34 **Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do

1 Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira. Sustentação oral de defesa:
2 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e o Contador Neuzomar de
3 Souza Silva. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
4 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- Emitir Parecer Favorável à
5 aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira,
6 relativa ao exercício de 2014, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento
7 Interno do TCE/PB; II- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso
8 II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, exercício de 2014, e
9 dos Administradores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de
10 Araújo (período de 01/01 a 13/06/2014), Sra. Dalvaci Maria Pereira (período de 14/06 a
11 31/10/2014) e Sr. Mauro Sérgio da Silva (período de 03/11 A 31/12/2014), na qualidade
12 de Ordenadores de Despesas; III- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalentes a
13 43,80 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito Paulo Dália Teixeira, em
14 razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei
15 Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
16 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário
17 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
18 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
19 Estado da Paraíba; IV- Determinar a Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de
20 2015, verifique se o gestor tomou as medidas visando à regularização dos gastos com
21 pessoal; V- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral
22 das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e VI-
23 Recomendar aos atuais gestores para que observe os comandos legais norteadores da
24 Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos
25 abordadas, sobretudo, no que diz respeito (1) envio da prestação de contas em
26 desacordo com a Resolução RN TC 03/2010; (2) ocorrência de déficit de execução
27 orçamentária, sem adoção das providências efetivas; (3) ocorrência de déficit financeiro
28 ao final do exercício; (4) gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL,
29 descumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) não provimento
30 dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; (6) emissão de empenho
31 em elemento de despesa incorreto; (7) não empenhamento e não recolhimento da
32 contribuição previdenciária patronal ao INSS; (8) não recolhimento ao INSS da
33 contribuição previdenciária descontada dos servidores; (9) não atendimento à política
34 nacional de resíduos sólidos; e (10) a adoção de medidas cabíveis à implantação das

1 práticas contidas em recomendações do Ministério Público Federal. Aprovada a proposta
2 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04541/15 – Prestação de Contas Anuais**
3 **da Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura**
4 **Soares, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
5 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva.
6 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
7 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação
8 de Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita
9 Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no
10 art. 138, VI, do RITCE-PB; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra.
11 Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71,
12 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das
13 falhas/irregularidades constatadas no tocante ao envio da prestação de contas ao envio
14 da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução RN TC Nº 03/10
15 (ausência da relação de convênios); omissão de valores da dívida fundada; e não
16 atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; III- Aplicar multa pessoal a Sra.
17 Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-
18 PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56,
19 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
20 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
21 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
22 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
23 Constituição do Estado da Paraíba; e IV- Recomendar à administração municipal no
24 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
25 infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas
26 pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
27 **04427/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL**
28 **DE CIMA, tendo como Presidente o Vereador Almir de Farias Silva, relativa ao exercício**
29 **de 2014.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
30 Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do
31 pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal
32 Pleno: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima,
33 relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Almir de Farias Silva, com a
34 recomendação ao Contador de informar em notas explicativas possíveis diferenças em

1 demonstrativos contábeis; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de
2 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
3 **03672/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL**
4 **DE CIMA**, tendo como Presidente a Vereadora **Isabel Cristina Nunes Cavalcante**,
5 **relativa ao exercício de 2015**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**.
6 Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). **MPCONTAS:**
7 opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria lançado nos autos.
8 **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da
9 Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade
10 da Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante; 2- Declarar o atendimento integral às
11 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
12 unanimidade. **PROCESSO TC-03158/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr.**
13 **Cícero Valdeci**, Presidente da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO**
14 **UMBUZEIRO**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-692/2012**, emitido
15 quando do julgamento das contas do exercício de **2011**. Relator: **Conselheiro Marcos**
16 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima
17 Júnior. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
18 Votou no sentido do Tribunal conhecer o presente Recurso de Revisão e, no mérito,
19 excepcionalmente, conceder-lhe provimento, a fim de: 1- Tornar insubsistente o item “1”
20 do Acórdão APL TC 692/2012; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas
21 pelo Senhor Cícero Valdeci, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do
22 Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2011; 3- Reduzir o valor da multa, de R\$ 7.882,17
23 para R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de infrações à Lei de
24 Responsabilidade Fiscal e à Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no
25 artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4-
26 Manter os demais itens do Acórdão APL TC 692/2012. Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o
28 **PROCESSO TC-02488/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Deputado**
29 **Estadual, Sr. Carlos Marques Dunga Júnior**, contra decisão consubstanciada no
30 **Acórdão APL-TC-00033/16**, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas da
31 **Assembléia Legislativa do Estado, exercício de 2011**. Relator: **Conselheiro Marcos**
32 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
33 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
34 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno não conhecer do recurso de

1 reconsideração em epígrafe, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente, nos termos do
2 inciso II do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, e por inexistir objeto válido, que
3 se queira questionar, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL-
4 TC-00033/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04226/15**
5 **– Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, tendo**
6 **como Presidente o Vereador Francisco Junho de Andrade Alves, relativa ao exercício**
7 **de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal
10 Pleno: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Mamede,
11 relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Junho de
12 Andrade Alves, com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste
13 Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de
14 Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Gestor no sentido de que não repitam
15 as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com zelo a Constituição Federal e a
16 Lei de Licitações e Contratos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
17 **TC-03562/09 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **Acórdão**
18 **APL-TC-00547/12, por parte do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel**
19 **Marcelo de Andrade.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o
20 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
21 *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
22 Nogueira. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
23 Votou no sentido do Tribunal Pleno declarar que o Sr. Manoel Marcelo de Andrade,
24 Prefeito do Município de Serra Redonda, cumpriu a decisão contida no Acórdão APL-TC-
25 00547/12, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por
26 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
27 Nogueira. **PROCESSO TC-09227/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão**
28 **consubstanciada no item “1” do Acórdão APL-TC-00450/07, por parte do ex-Prefeito do**
29 **Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. Francisco Umberto Pereira.** Relator:
30 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
31 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
32 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno declarar,
33 excepcionalmente, que o Sr. Francisco Umberto Pereira, ex-Prefeito do Município de
34 Santana de Mangueira, cumpriu a decisão contida no item “1” do Acórdão APL-TC-

1 00450/07, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade. **PROCESSO TC-04221/14 – Prestação de Contas do gestor da**
3 **Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria**
4 **Pública – FEDP, Sr. Vanildo Oliveira Brito e do Fundo Estadual de Defesa dos**
5 **Direitos do Consumidor – FEDDC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos José dos**
6 **Santos, relativas ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
7 **Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
9 **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação
10 de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor da Defensoria Pública do
11 Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2013; 2- Julgar regular a prestação de contas
12 do Sr. Marcos José dos Santos, na condição de gestor e ordenador de despesas do
13 Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, referentes ao exercício
14 de 2013; 3- Julgar regular a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição
15 de gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP,
16 referentes ao exercício de 2013; 4- Recomendar à atual gestão para que adote as
17 providências cabíveis para o ressarcimento dos R\$ 28.509,52, indevidamente pagos a
18 defensores aposentados/falecidos, nos termos da presente decisão; 5- Recomendar
19 expressamente ao mencionado Defensor Público-Geral do Estado no sentido de
20 aprimorar o sistema de registro o controle interno, bem como aquelas sugeridas pela
21 Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04593/14 –**
22 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Melchior**
23 **Naelson Batista da Silva, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Arnóbio
24 **Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
25 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
26 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da
27 Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva,
28 Prefeito do Município de Remígio, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações
29 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
30 Melchior Naelson Batista da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Declarar o
31 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa
32 pessoal ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com
33 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
34 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto
2 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03051/12 – Recurso de Reconsideração**
3 **interposto pela Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida**
4 **Rodrigues de Amorim, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00115/13**
5 **e no Acórdão APL-TC-00523/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício**
6 **de 2011.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral
7 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
9 **RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1- Tomar conhecimento do recurso de
10 reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua
11 apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito
12 atribuída à antiga Alcaldessa, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, de R\$
13 1.568.999,30 para R\$ 1.188.549,11, remanescendo as responsabilizações concernentes
14 à quitação de despesas extraorçamentárias sem a necessária demonstração, R\$
15 499.678,28, ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 381.087,98, à escrituração de
16 dispêndios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, R\$
17 194.392,56, ao pagamento de despesas orçamentárias não reveladas, R\$ 46.910,00, à
18 contabilização de valores no ATIVO REALIZÁVEL sem justificada, R\$ 60.480,29, e à
19 despesa irregular com locação de imóvel, R\$ 6.000,00, com a consequente diminuição da
20 penalidade proporcional aplicada à então Chefe do Executivo de R\$ 156.899,93 para R\$
21 118.854,91, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, além do
22 reconhecimento do decréscimo do montante das despesas sem licitação de R\$
23 1.976.037,31 para R\$ 1.754.644,21; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste
24 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a
25 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05822/10 – Verificação de**
26 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **item “3” do Acórdão APL-TC-00227/12,**
27 **por parte da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de**
28 **Araújo Dantas.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
29 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
30 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, de acordo com o entendimento da Corregedoria
31 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno declarar o não
32 cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-00227/12, aplicando multa pessoal à
33 responsável, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, Prefeita do Município de São José do
34 Sabugi, no valor de R\$ 2.000,00 e assinando-se novo prazo de 60 (sessenta) dias, para o

1 efetivo cumprimento daquela decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

2 **PROCESSO TC-06503/10 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada

3 **no item “3” do Acórdão APL-TC-00671/11**, por parte do ex-Prefeito do Município de

4 **FREI MARTINHO, Sr. Francivaldo Santos de Araújo**, emitido quando da apreciação das

5 **contas do exercício de 2009**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação

6 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

7 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, de acordo com o entendimento da Corregedoria

8 constante dos autos. **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal Pleno: 1- Declarar o não

9 atendimento do item “3” do Acórdão APL TC 671/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de Frei

10 Martinho, Senhor Francivaldo Santos de Araújo; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de

11 R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão

12 desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV,

13 da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de

14 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao

15 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

16 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral

17 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º,

18 do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos

19 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

20 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Frei Martinho,

21 Senhor Aguifaildo Lira Dantas, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no

22 item “3” do Acórdão APL TC 671/2011 (fls. 311/316), fazendo restituir à conta do

23 FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 55.040,12, sob pena

24 de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por

25 unanimidade. **PROCESSO TC-03039/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão**

26 **consubstanciada no item “5” do Acórdão APL-TC-00122/13**, por parte da Prefeita do

27 **Município de ZABELÊ, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique**, emitido quando da

28 **apreciação das contas do exercício de 2011**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da

29 Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu

30 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, de acordo com o entendimento da

31 Corregedoria constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1-

32 Declarar o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00122/13 pela Prefeita

33 Municipal de Zabelê, Senhora Íris de Céu de Sousa Henrique; 2- Aplicar-lhe multa

34 pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de

1 descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese
2 prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº
3 022/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do
4 valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
5 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a
6 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
7 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
8 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo
9 para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder novo prazo de 60
10 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Zabelê, Senhora Íris de Céu de Sousa
11 Henrique, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “5” do Acórdão
12 APL TC 00556/13 (fls. 342/344), providenciando a confecção de novo laudo, agora,
13 emanado de autoridade técnica competente, evitando questionamentos judiciais futuros
14 acerca da legalidade da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de
15 14/07/2011, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovado
16 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03067/12 – Verificação de**
17 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-00556/13,
18 **por parte do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de**
19 **Medeiros, referente ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
20 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, de acordo com o entendimento da
22 Corregedoria constante dos autos. **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal Pleno: 1-
23 Declarar o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 00556/13 pelo Prefeito
24 Municipal de Junco do Seridó, Senhor Cosmo Simões de Medeiros; 2- Aplicar-lhe multa
25 pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de
26 descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese
27 prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº
28 022/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do
29 valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
30 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a
31 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
32 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
33 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo
34 para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder novo prazo de 60

1 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Senhor Cosmo Simões de
2 Medeiros, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “4” do Acórdão
3 APL-TC-00556/13 (fls.1287/1295), procedendo à regularização dos veículos tipo
4 caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, sob pena de nova
5 multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade. **PROCESSO TC-01387/08 – Verificação de Cumprimento de Decisão**
7 **consubstanciada no item “5” do Acórdão APL-TC-00788/07, por parte do ex-Prefeito do**
8 **Município de MAMANGUAPE, Sr. Fábio Fernandes Fonseca. Relator: Conselheiro**
9 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
10 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno declarar
11 que o ex-Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, cumpriu o
12 disposto no item “5” do Acórdão APL-TC-00788/07, determinando-se o arquivamento do
13 processo. Aprovado a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de
14 julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres
15 Pontes declarou encerrada a sessão, às 13:07hs, abrindo audiência pública para
16 redistribuição, por sorteio, de 03 (três) processos por parte da Secretaria do Tribunal
17 Pleno, com a DIAFI informando que no período de 06 a 13 de setembro de 2016,
18 distribuiu, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das
19 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 284 (duzentos e oitenta
20 e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo
21 Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,
22 que está conforme.

23 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de setembro de 2016.**

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:43



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 09:41



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 12:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

20 de Setembro de 2016 às 10:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

21 de Setembro de 2016 às 09:21



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 07:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

20 de Setembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL